

- c) Os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados a obras rodoviárias específicas;
- d) o produto de operações de crédito realizados e em virtude de leis especiais, para fins rodoviárias;
- f) taxas e contribuições de melhoria;
- g) legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devam competir ao SERM.

Parágrafo único- Todas as dotações orçamentárias do orçamento Municipal de Caconde para o corrente exercício e dos exercícios subsequentes, destinados à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, as suas obras de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo SERM, devendo por isso, constar dos seus programas anuais de trabalho.

Artigo 8º- O SERM subordinará as suas atividades a um plano de primeira urgência, organizado mediante estudos técnicos e econômicos com base na estatística, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva deste plano.

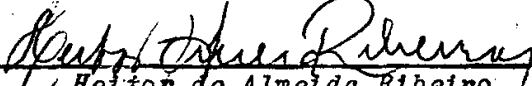
Parágrafo único- Os programas anuais de trabalho do SERM serão aprovadas pelo CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL, nele devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 7º.

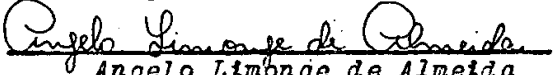
Artigo 9º- Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de Caconde, atingirem a um QUANTUM igual ou superior a Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) anual, o SERM será erigido em autarquia, com personalidade jurídica a autónoma, administrativa e financeira mediante Lei municipal.

Artigo 10º- Dentro de 90 dias, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1960.


Heitor de Almeida Ribeiro
Vice-Presidente em exercício.


Angelo Limonge de Almeida
2º Secretário em exercício.